



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 -
BRASÍLIA - DF

PARECER n. 01213/2015/DQO/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03500.200197/2015-27

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTOS: LOTAÇÃO/EXERCÍCIO - ANÁLISE DA REGULARIDADE

- I - Consulta acerca da possibilidade de cessão do servidor [REDACTED] ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, para exercer o cargo de Gerente-Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC.
- II - Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
- III - A EBC integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal como uma unidade orçamentária. Manual Técnico do Orçamento - 2015 e art. 14 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- IV - Possível invocar a aplicação do art. 30 da Lei nº 10.180, de 2001, que permite aos servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento serem cedidos para ter exercício nos órgãos e nas **unidades** dos Sistemas referidos naquela Lei, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.
- V - Conclusão que não contraria o inciso VI do art. 18 da Lei nº 11.890, de 2008, que permite a cessão de servidores integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento para empresas públicas apenas para o exercício dos cargos de presidente ou diretor.
- VI - O *caput* e incisos do art. 18 da Lei nº 11.890, de 2008, permitem a cessão dos APO's ou exercício fora do órgão de lotação para **unidades** ou **órgãos** dos Sistemas instituídos na Lei nº 10.180, de 2001, **desde que** a movimentação do servidor seja para o exercício de atividades integrantes

dos referidos Sistemas ou, ainda, para as hipóteses previstas nos incisos, entre elas, o exercício dos cargos de Presidente ou Diretor, no caso de empresas públicas ou sociedades de economia mista (inciso VI).

VII - Conclusão pela possibilidade de cessão ou exercício fora do órgão de lotação do servidor [redacted] ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, para ocupar o cargo de Gerente-Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade da EBC, com fundamento no art. 30 da Lei nº 10.180, de 2001, combinado com o art. 18, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de cessão do servidor [redacted] ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, para exercer o cargo de Gerente-Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC.

2. Transcrevo trechos do documento que encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica - CONJUR/MP - que bem resumem a consulta:

1. O presente despacho trata da solicitação de movimentação do servidor [redacted] Analista de Planejamento e Orçamento lotado e em exercício nesta Secretaria de Orçamento Federal - SOF, para a Empresa Brasileira de Comunicações - EBC.

2. Por meio do Ofício nº 02/2015/DIAFI/EBC, de 19 de fevereiro de 2015, a EBC solicitou o exercício do referido servidor, para exercer o cargo em comissão de Gerente Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no âmbito de sua Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas.

3. Em resposta à solicitação, esta Coordenação de Gestão de Pessoas - COPES, no uso de sua atribuição de propor e implementar diretrizes de mobilidade, mediante a Nota Técnica nº 01/2015/COPES/CGDIN/SOF, se manifestou favorável à movimentação, uma vez que, salvo melhor juízo, entende que a EBC pertence ao Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, pois, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, esse compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas, se enquadrando, portanto, nas possibilidades legais de movimentação previstas no art. 30 da referida lei.

4. No entanto, o entendimento desta Coordenação foi questionado, no âmbito desta SOF, quanto ao enquadramento da solicitação em análise nas possibilidades de movimentação previstas nas legislações que balizam a carreira de Planejamento e Orçamento.

3. Por se tratar de matéria jurídica na qual se levantou controvérsia no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal - SOF - o Coordenador Geral de Desenvolvimento Institucional deste órgão bem como o servidor [redacted] solicitaram o envio dos autos a esta CONJUR/MP. O servidor juntou documentos a título de subsídios para a análise.

4. É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

5. Na Nota Técnica nº 01/2015/COPES/CGDIN/SOF é informado que o assunto foi discutido nos autos do processo nº 03100.200011/2015-42 o qual, em consulta ao SEI, se encontra apensado ao processo nº 05100.200084/2015-60. Preliminarmente, será feito um breve resumo do que foi ali analisado.

6. Nestes processos, a Secretaria Executiva desta Pasta, por intermédio da Divisão de Legislação Aplicada - DILEA -, manifestou-se pela impossibilidade de cessão do servidor [REDACTED] para exercer o cargo de Gerente-Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade da EBC, uma vez que o inciso VI do art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, permite a cessão dos ocupantes do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento para empresa pública ou sociedade de economia mista federal somente para o exercício de cargo de diretor ou de presidente, e o cargo para o qual se pleiteia a cessão é de 4º nível hierárquico, logo, não correspondente a diretor ou presidente.

7. A EBC encaminhou os Ofícios nº 01/2015/DIAFI/EBC e nº 02/2015/DIAFI/EBC acompanhados da Informação nº 01/2015/Gerência Executiva de Gestão de Pessoas/DIAFI/EBC na qual sustenta não existir óbice legal para a referida cessão, uma vez que o cargo de Gerente Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade corresponde ao 2º nível hierárquico no âmbito da Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas da EBC e também porque esta empresa integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal previsto na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, de modo que sua cessão é possível com base no art. 30 da mesma Lei.

8. Diante das informações acima da EBC, a Secretaria Executiva - SE/MP - formulou consulta à Secretaria de Gestão Pública - SEGEP/MP - nos seguintes termos:

"15. Neste contexto, com o objetivo de aclarar o entendimento quanto à cessão do aludido servidor à EBC, entendemos pertinente submeter o assunto ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, a fim de sanar a seguinte dúvida:

- Haja vista o disposto no inciso VI, art. 18, da Lei nº 11.890, de 2008, há possibilidade de se efetuar cessão para outro cargo além dos especificados no referido dispositivo?

- No caso em tela, o cargo em comissão de Gerente Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade da EBC correlaciona-se com o cargo em comissão de Diretor, conforme preceitua a Informação nº 001/2015-Gerência Executiva de Gestão de Pessoas/DIAFI/EBC?"

9. A SEGEP/MP respondeu à consulta mediante a Nota Técnica nº 83/2015/CGNOR/DENOP informando o seguinte:

4. Assim, a cessão dos integrantes das carreiras de Gestão Governamental - antigo Ciclo de gestão Governamental - deve seguir o que dispõe a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que prevê no inciso VI do art. 18 em que hipóteses os referidos servidores poderão ser cedidos a empresas públicas e sociedades de economia mista federais. Por pertinente, cite-se:

[...]

5. Do que se vê, em aplicação ao dispositivo supra, que traz regra taxativa, os servidores ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Gestão Governamental, somente podem ser cedidos a empresa pública federal para o cargo de diretor e de presidente.

6. No que se refere à especificidade da nomenclatura do cargo e, portanto, ao questionamento da COGEP/MP, relativamente à correlação de cargos, tem-se a esclarecer que na aplicação do inciso VI do art. 18 da Lei nº 11.890, de 2008, há que se observar o princípio da razoabilidade, especialmente tendo em vista que nem todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista federais contam com cargos de diretor e presidente.

7. Desse modo, por óbvio, se identificado que a estrutura de determinada empresa pública ou sociedade de economia mista federal possui nomenclaturas diferentes para esses cargos citados na lei, necessário partir do equivalente a presidente (primeiro escalão) até a posição de diretor (segundo escalão), estabelecendo-se assim a correlação com os cargos ou empregos comissionados para os quais foram convidados.

8. Nesse diapasão, a fim de estabelecer se determinada cessão se faz possível, deve o órgão de gestão de pessoas verificar se o cargo para o qual foi convidado o servidor está hierarquicamente, **na estrutura do órgão, no primeiro ou segundo escalão**, de modo que a avaliação seja feita considerando sempre a integralidade da estrutura hierárquica da entidade.

9. Saliente-se, por oportuno, que consta dos autos às fls. 85 o Regimento Interno da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, a ser utilizado para a análise acima explicitada.

10. No presente processo, esta CONJUR/MP não se manifestará acerca do grau hierárquico do cargo para o qual se busca a cessão do servidor [redacted] pois não é a questão central debatida nestes autos. A presente análise será acerca da possibilidade da cessão nos moldes do quanto exposto na Nota Técnica nº 01/2015/COPES/CGDIN/SOF da Coordenação Geral de Desenvolvimento Institucional da SOF que assim se manifestou (grifos constantes no original):

"15. O ponto que trazemos é que o pleito é válido, pois o cargo em questão é inerente ao Sistema Federal de Planejamento e Orçamento. Vejamos.

16. O Sistema é definido pelas Lei 9.625, de 7 de abril de 1998, e 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. O propósito do Sistema está registrado no art. 2º desta última Lei:

[...]

18. O art. 4º da Lei define seus integrantes.

'Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:

I - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;

II - órgãos setoriais;

III - órgãos específicos.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil da Presidência da República tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República, ressalvados outros determinados em legislação específica.'

19. Além disso, o artigo 30 da mesma lei dispõe que os servidores das carreiras de APO e de Finanças e Controle podem ser cedidos para ter exercício nos órgãos e unidades dos Sistemas, independente da ocupação de cargo comissionado.

'Art. 30. Os servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, os ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, nível intermediário do IPEA e demais cargos de nível superior do IPEA, poderão ser cedidos para ter exercício nos órgãos e nas unidades dos Sistemas referidos nesta Lei, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.'

20. Ora, se o art. 3º da lei diz que o sistema compreende as atividades exercidas pelas unidades, e o art. 30, da mesma lei, reconhece a existência de 'unidades do sistema' é o caso de apenas se analisar se o cargo em comissão pleiteado é ou não uma unidade do sistema.

21. O Manual Técnico do Orçamento-2015, editado anualmente por força da Portaria SOF n. 29, de 27 de junho de 2007, contém as instruções para elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. Este documento, uma das bases conceituais de todo o Sistema, destaca quais são os agentes do Sistema e o papel que compete a cada um. Paralelamente ao órgão central e órgãos setoriais, figuram as unidades orçamentárias, com a decisiva atribuição de, entre outras, *coordenar a elaboração detalhada da*

despesa por programa, ação e subtítulo do orçamento. As unidades orçamentárias, portanto, se configuram como inequivocadamente pertencentes ao Sistema.

'As UOs são responsáveis pela apresentação da programação orçamentária detalhada da despesa por programa, ação e subtítulo. Sua atuação no processo orçamentário compreende:

-estabelecimento de diretrizes no âmbito da UO para elaboração da proposta e alterações orçamentárias;

-estudos de adequação da estrutura programática;

-formalização, ao órgão setorial, da proposta de alteração da estrutura programática sob a responsabilidade de suas unidades administrativas;

-coordenação do processo de atualização e aperfeiçoamento das informações constantes do cadastro de ações orçamentárias;

-fixação dos referenciais monetários para apresentação das propostas orçamentárias e dos limites de movimentação e empenho e de pagamento de suas respectivas unidades administrativas;

-análise e validação das propostas orçamentárias das unidades administrativas; e

-consolidação e formalização de sua proposta orçamentária.'

22. Em outro giro, o artigo 1º da lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, quando firmado no *caput* do artigo 18 da Lei 11.890/2008 - conforme destacado no próximo item -, flexibiliza ainda mais a distribuição da força de trabalho, pois, além do Sistema, considera a presença da carreira de planejamento e orçamento **também** nos Sistemas de *Administração Financeira*, de *Contabilidade* e de *Controle Interno* do Poder Executivo Federal. Assim o é, pois a antiga Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP era percebida pelos servidores em exercício em qualquer unidade componente desses Sistemas. Vale a transcrição do excerto do art. 1º da mencionada Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos:

I - da carreira de Finanças e Controle, (...)

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P1501 do Grupo TP1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

23. Assim, as hipóteses para a movimentação de servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento não se esgotam nos ditames da Lei 11.890/2008, cujo inciso VI é o objeto da controvérsia dos autos, pelo contrário, a Lei apenas estabeleceu novas situações no que tange ao exercício de altos cargos executivos nos diversos entes da federação.

Chama a atenção o caput do artigo 18 da Lei:

Art. 18. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

(...)

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal. 24. Cristalino é o entendimento nessa SOF que a EBC, empresa pública vinculada à SECOM/PR, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, cujo único acionista é a União, é uma unidade orçamentária ativa do Sistema. Ademais, trata-se de empresa 100% dependente do orçamento federal, e suas despesas e receitas figuram na Lei de Orçamento Anual, nas esferas fiscal e da seguridade social.

25. O cargo em pauta é de alta direção e diretamente responsável pela administração orçamentária da entidade. Conforme Regimento Interno da EBC, aprovado pela Deliberação CONSAD nº 089, de 10 de dezembro de 2014, compete à Gerência-Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade planejar e supervisionar o planejamento e a execução orçamentária, financeira e contábil da EBC.

26. Pelo exposto, não vislumbramos óbice à movimentação solicitada. Concluimos, contudo que, *in casu*, a melhor forma de enquadramento que o pleito é pela autorização de exercício descentralizado de carreira."

11. De antemão, manifesto concordância com a Nota Técnica acima transcrita. Explica-se.

12. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, prevê em seu art. 4º os órgãos integrantes deste Sistema, classificando-os em órgão central, órgãos setoriais e órgãos específicos. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão consta como o órgão central, sendo os órgãos setoriais e específicos definidos nos parágrafos 1º e 2º, respectivamente:

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa

Civil da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

13. Ao lado dos órgãos setoriais e específicos, existem as unidades orçamentárias cuja definição pode ser identificada no Manual Técnico do Orçamento - 2015 transcrita no item 21 da Nota Técnica acima. Transcrevem-se, também, outro trecho do Manual acerca das Unidades Orçamentárias (UO), bem como o art. 14 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

A UO desempenha o papel de coordenação do processo de elaboração da proposta orçamentária no seu âmbito de atuação, integrando e articulando o trabalho das suas unidades administrativas, tendo em vista a consistência da programação do órgão.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

14. Neste sentido, relevante a informação da SOF na Nota Técnica ao expor seu entendimento de que a EBC é uma unidade orçamentária ativa do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal cujas despesas e receitas figuram na Lei Orçamentária Anual (LOA), nas esferas fiscal e da seguridade social.

15. Corrobora este entendimento, o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 10.180, de 2001:

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil da Presidência da República tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República, ressalvados outros determinados em legislação específica.

16. Como a EBC é empresa pública vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (art. 1º do Decreto nº 6.689, de 11 de dezembro de 2008), e, sendo a Casa Civil da Presidência da República o órgão setorial com atuação sobre todos os órgãos integrantes da Presidência da República (§§ 1º e 5º do art. 4º da Lei nº 10.180, de 2001), conclui-se que a EBC, de fato, é uma unidade orçamentária que se sujeita às orientações do órgão central e, portanto, integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

17. Desta forma, possível invocar a aplicação do art. 30 da Lei nº 10.180, de 2001, que permite aos servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento serem cedidos para ter exercício nos órgãos e nas **unidades** dos Sistemas referidos naquela Lei, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança:

Art. 30. **Os servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento** e

Finanças e Controle, os ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, nível intermediário do IPEA e demais cargos de nível superior do IPEA, **poderão ser cedidos para ter exercício nos órgãos e nas unidades dos Sistemas referidos nesta Lei**, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança. (Grifou-se).

18. Relevante destacar que a conclusão acima não contraria o inciso VI do art. 18 da Lei nº 11.890, de 2008, que permite a cessão de servidores integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento para empresas públicas apenas para o exercício dos cargos de presidente ou diretor. Ao contrário, a conclusão se amolda perfeitamente ao *caput* do art. 18 c/c art. 10, que assim dispõem:

Art. 18. Os integrantes **das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei** somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação **nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda**, nas seguintes (grifou-se):

[...]

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

[...]

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

19. Observa-se da leitura, que antes de elencar as situações trazidas nos incisos do artigo 18, há referência à possibilidade de cessão ou exercício fora do respectivo órgão de lotação dos servidores integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

20. Esta última lei prevê a extinta Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, que era devida aos ocupantes de diversos cargos efetivos, entre eles, o de APO:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos: (Vide Medida Provisória nº 2.048-26, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001).

[...]

II - da **Carreira de Planejamento e Orçamento** e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, **quando em exercício** no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão **ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento**, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do

Poder Executivo Federal; (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001)
(Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001). (Grifou-se).

21. Importante ressaltar que a redação acima foi dada pela Lei nº 10.180, de 2001, que, alterando a antiga redação, acrescentou a expressão "**nas unidades**" ao lado dos órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento, justamente para se adequar à redação do art. 30 que permitiu a cessão dos Analistas de Planejamento e Orçamento - APO's - para ter exercício **nos órgãos ou unidades dos Sistemas** ali previstos.

22. Com a alteração, complementada pelo *caput* e incisos do art. 18 da Lei nº 11.890, de 2008, permitiu-se a cessão dos APO's ou exercício fora do órgão de lotação para **unidades ou órgãos** dos Sistemas instituídos na Lei nº 10.180, de 2001 (Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal) e **desde que** a movimentação do servidor seja para o exercício de atividades integrantes dos referidos Sistemas ou, **ainda**, para as hipóteses previstas nos incisos, entre elas, o exercício dos cargos de Presidente ou Diretor, no caso de empresas públicas ou sociedades de economia mista (inciso VI).

23. No caso destes autos, a cessão pleiteada do servidor [REDAÇÃO] é para o cargo de Gerente-Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade da EBC, cuja atribuição, conforme item 4.8.5.4 do Regimento Interno da EBC será de "*planejar e supervisionar o planejamento e a execução orçamentária, financeira e contábil da EBC, em articulação com o órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, observadas as diretrizes emanadas pela Secretaria de Orçamento Federal*". Desta forma, conclui-se pela possibilidade da cessão ou o exercício fora do órgão de lotação, pois as atividades a serem exercidas integram as atividades do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal previstas nos arts. 3º, 7º e 8º da Lei nº 10.180, de 2001:

Art. 3º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Seção I

Do Planejamento Federal

Art. 7º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de planejamento:

I - elaborar e supervisionar a execução de planos e programas nacionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social;

II - coordenar a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual e o item, metas e prioridades da Administração Pública Federal, integrantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis;

III - acompanhar física e financeiramente os planos e programas referidos

nos incisos I e II deste artigo, bem como avaliá-los, quanto à eficácia e efetividade, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações do governo;

IV - assegurar que as unidades administrativas responsáveis pela execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública Federal mantenham rotinas de acompanhamento e avaliação da sua programação;

V - manter sistema de informações relacionados a indicadores econômicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional;

VI - identificar, analisar e avaliar os investimentos estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como prestar o apoio gerencial e institucional à sua implementação;

VII - realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e análises de políticas públicas;

VIII - estabelecer políticas e diretrizes gerais para a atuação das empresas estatais.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para efeito do disposto no inciso VIII, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Seção II

Do Orçamento Federal

Art. 8º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos federais, harmonizando-os com o plano plurianual;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

IV - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o planejamento e o controle;

VI - propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

24. Ante o exposto, concluímos pela possibilidade de cessão ou exercício fora do órgão de lotação do servidor [REDACTED], ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, para ocupar o cargo de Gerente-Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade da EBC, com fundamento no art. 30 da Lei nº 10.180, de 2001, combinado com o art. 18, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008.

25. Sugere-se o encaminhamento dos autos, via sistema SEI, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria de Gestão Pública e à Secretaria Executiva para ciência deste parecer.

É o parecer. À consideração do Coordenador-Geral Jurídico de Recursos Humanos.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500200197201527 e da chave de acesso fbfd8729

Documento assinado eletronicamente por DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4682312 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA. Data e Hora: 20-10-2015 12:55. Número de Série: 816978240350816484. Emissor: AC CAIXA PF v2.
